CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS – CEESPCENTRO
UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LAERTE QUEIROZ PEREIRA

UNIÃO POLIAFETIVA: PRINCIPAIS FUNDAMENTOS E SUA POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PATOS – PB
2022

LAERTE QUEIROZ PEREIRA

UNIÃO POLIAFETIVA: PRINCIPAIS FUNDAMENTOS E SUA POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

PATOS – PB

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Pereira, Laerte Queiroz.
P436u União poliafetiva: principais fundamentos e sua possibilidade ou não de reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro Laerte Queiroz Pereira.– Patos – PB:UNIFIP, 2022
41 fls.

Orientador (a): Profª. Me. Jaciara de Medeiros A. L. Brandão
TCC Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Entidade familiar 2.Família poliafetiva 3.Reconhecimento. I. Título II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

LAERTE QUEIROZ PEREIRA

UNIÃO POLIAFETIVA: PRINCIPAIS FUNDAMENTOS E SUA POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão

Aprovada em: 19 / 12 /2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Halém Roberto Alves de Souza
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Francisco de Assis Remígio Segundo
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Aos meus pais por absolutamente tudo. À minha família. À minha esposa pela paciência e apoio. Ao meu lindo filho (fonte de inspiração). Aos educadores, pelos ensinamentos que ampliam nosso saber, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus toda honra e toda glória por ter me concedido força e coragem para dar continuidade nessa árdua missão que desde o ano de 2013 fez brotar em meu coração o desejo de conquistar o tão sonhado diploma na área que mais amo. Em Deus sempre depositei minha fé, pois para chegar até aqui tive que enfrentar dos momentos de alegria e de vitória à tristeza e derrotas.

Agradeço aos meus pais, a quem foram testemunhas de todas as minhas batalhas estando sempre ao meu lado como alicerce para minha caminhada, em especial, a minha mãe a quem faço questão de cita-la nominalmente, dona Lucinete Queiroz Pereira, ou para os mais íntimos, dona Bi, a mulher que sempre me incentivou a crescer em conhecimento não medindo esforços seja físico, financeiro ou espiritual para fazer com que meu sonho pudesse ser concretizado.

Agradeço aos meus irmãos que por muita das vezes mesmo sem sabe foram usados por Deus para me mostrar que sempre estive no caminho correto, por nas suas limitações me ajudarem em conhecimento e apoio.

Agradeço também a minha segunda mãe que é a pessoa da minha sogra Dalvanete, em tão pouco tempo se tornou uma das pessoas responsáveis por me fazer chegar até onde estou, me proporcionou oportunidades que sem sua ajuda poderia jamais ter alcanças.

Agradeço a todos os professores com quem tive a oportunidade de adquirir todo o conhecimento que conquistei ao logo do curso, pois a pessoa em que me tornei é fruto do trabalho de cada um, trabalho esse que sempre foi apresentado com amor e dedicação.

Agradeço aos meus melhores amigos, Daniel Queiroz e Douglas Queiroz, a quem tenho o prazer de compartilhar anos de amizade, companheirismo e acima de tudo lealdade, dos quais em nenhum momento me deixaram na mão nas coisas mais simples as mais complexas da vida.

Por fim, agradeço a minha Mulher Helen Alves e ao meu filho Noah Queiroz que tanto presenciaram minhas batalhas e testemunharam tanto das minhas vitórias, quanto das minhas derrotas. A minha mulher desejo todo o amor de minha vida e agradeço por ter toda a paciência para me exortar, aconselhar, ensinar e para me compreender, e ao meu filho gostaria apenas de dizer: papai te ama e vai fazer de tudo para que meu filho prove das mesmas conquistas que papai teve.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a união poliafetiva e os principais fundamentos que possibilite ou não o reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tem como objetivo geral analisar o reconhecimento ou não da união poliafetiva como entidade familiar pelos tribunais. Utilizando da revisão bibliográfica de doutrinadores como também de artigos científicos pertinentes a temática dos novos arranjos familiares com o objetivo de se chegar a uma conclusão clara e precisa sobre a proposta abordada. Nessa abordagem, procura-se, inicialmente, demonstrar a evolução histórica da família passando pelo seu conceito e suas mudanças no decorrer do tempo. Da mesma forma, apresentar os tipos de arranjos familiares já recepcionados pelo ordenamento pátrio, bem como, os princípios basilares que os regem como forma de validação perante o sistema jurídico atual. Ainda trata do reconhecimento da família poliafetiva dando ênfase as contraposições em decorrência do princípio da monogamia e a equiparação em relação a união estável. Afirma a conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro, esta intrinsecamente ligada ao princípio da monogamia, além de carecer de normas que regulem de forma mais abrangente os novos tipos de arranjos familiares principalmente no tocante a família poliafetiva. Deve o Estado se abster de regular sobre a formação do núcleo familiar, pois este papel cabe a sociedade uma vez que ela é dinâmica e consequentemente está sempre se modificando tanto na forma de pensar como de agir. Portanto, em consequência dessa liberdade o Estado deve se ater apenas garantir a liberdade e o direito à dignidade humana não ignorando a realidade social, uma vez que a união poliafetiva pode proporcionar aos seus adeptos amor familiar, afeto e desenvolvimento saudável.

Palavras-chave: Entidade Familiar. Família Poliafetiva. Reconhecimento.

ABSTRACT

The present study has as its theme the polyfetive union and the main reasons that allow or not the recognition by the Brazilian legal system. Its general objective is to analyze the recognition or not of the polyfetive union as a family entity by the courts. Using the literature review of renowned scholars as well as scientific articles relevant to the theme of new family arrangements in order to reach a clear and precise conclusion on the proposal addressed. In this approach, it is sought, initially, to demonstrate the historical evolution of the family, going through its concept and its changes over time. Likewise, to present the types of family arrangements already accepted by the Brazilian legal system, as well as the basic principles that govern them as a way of validating the current legal system. It also deals with the recognition of the polyfetive family emphasizing the oppositions due to the principle of monogamy and the equalization in relation to the stable union. Affirms the conclusion that the Brazilian legal system, this intrinsically linked to the principle of monogamy, in addition to lacking standards that regulate more comprehensively the new types of family arrangements especially with regard to the polyamorous family. The State should refrain from regulating the formation of the family nucleus, because this role falls to society since it is dynamic and consequently is always changing both in the way it thinks and acts. Therefore, as a result of this freedom, the State should stick to ensuring freedom and the right to human dignity, not ignoring social reality, since the polyfetive union can provide its adherents with family love, affection and healthy development.

Keywords: Family Entity. Polyaffective Family. Recognition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 EVOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMÍLIA: 15
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO 15
2.2 OS TIPOS DE FAMÍLIA EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 18
2.2.1 Família matrimonial 21
2.2.2 Família informal 22
2.2.3 Família monoparental 24
2.2.4 Família anaparental 25
2.2.5 Família eudenomista 26
2.2.6 Família unipessoal 27
2.2.7 Família homoafetiva 27
2.2.8 A UNIÃO POLIAFETIVA 28
3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS COMO INSTRUMENTO DE VALIDAÇÃO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA 31
3.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR 31
3.2 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR 32
3.3 PRINCIPIO DA AFETIVIDADE 33
3.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA 35
3.5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 37
3.6 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO 39
4 RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR 42
4.1 UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR E SUA EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL 42
4.2 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA NOS TRIBUNAIS EM FACE A MONOGAMIA 44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 52
REFERÊNCIAS 54

1 INTRODUÇÃO

O homem desde a antiguidade vive em constante evolução biológica e moralmente. É certo, que ao nascer ele passa a fazer parte de um núcleo familiar onde se inicia a formação de seus traços morais, éticos, da suas aptidões e capacidade de relacionamento com o propósito de convivência em sociedade.

Sabe-se que a ideia elementar da vida do ser humano da vida até a sua morte dá-se dentro do convívio em família. Da mesma forma, é no seio familiar onde se sucede os fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos que são compartilhados e vividos no coletivo familiar.

Portanto, através da revisão bibliográfica de doutrinadores como também de artigos científicos pertinentes a temática dos novos arranjos familiares, dos princípios da igualdade, afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana bases além de princípios secundários que reforçam o nosso entendimento, com o objetivo de se chegar a uma conclusão clara e precisa sobre a proposta abordada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas mudanças no direito de família. Trouxe a Carta Magna conceitos e princípios explícitos e indiretos foram introduzidos a partir do texto normativo, que violavam as normas de direito de família do Código Civil de 1916, ainda vigente à época. O Código Civil de 1916 concentrou-se nas relações familiares na instituição do casamento, enquanto a nova constituição, preocupada com o desenvolvimento da sociedade e a consequente disseminação de novas formas de organização familiar, traz em si, gravado, seu próprio art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, seguido em conjunto com outras bases retiradas de todo o corpo das normas constitucionais, culmina em uma nova interpretação dos institutos conducentes ao direito de família.

No entanto, considerando as diversas mudanças observadas na realidade cultural e social do Brasil e do Ocidente, tendo como pano de fundo novas formas e configurações familiares, a Constituição Federal de 1988 não eliminou a essência do casamento como modelo ideal de criação da família, mas com o tempo, confirmou que o conceito de família mudou continuamente e surgiram novas relações humanas que merecem reconhecimento como família e proteção estatal adequada, de modo que suas consequências jurídicas sejam regulamentadas tanto no campo do casamento como da herança.

No que se refere à proteção jurídica conferida às famílias pela Carta Magna e ao descaso legislativo, essa contradição entre a lei e a realidade pode reconhecer juridicamente a família multiinfluenciada, bem como a união estável, pois constatamos que a família jurídica recebe uma proteção. Com base nos princípios de igualdade, afeto e dignidade humana, nossa tarefa é analisar a estrutura dessa estrutura familiar e o possível reconhecimento jurídico das relações poliamorosas.

À luz dos princípios da isonomia, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, o fortalecimento da família multifacetada como família amparada constitucionalmente e assegurado o seu direito de ser reconhecida é alcançado por meio da doutrina e da jurisprudência.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o reconhecimento ou não da união poliafetiva como entidade familiar pelos tribunais. E como objetivos específicos: Examinar a evolução histórica da família, levando-se em consideração seus conceitos e tipos; analisar a união poliafetiva, seus principais fundamentos e sua possibilidade ou não de reconhecimento pelo ordenamento jurídico.

De tal modo, a problemática do presente estudo de apresenta da seguinte forma: há possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar pelos tribunais?

Embora a Constituição de 1988 em seu art. 226, não traga um rol exaustivo das formas de família e tenham como princípios basilares os princípios da dignidade humana, da isonomia, da solidariedade, afetividade, da liberdade entre outros, qualquer outro modelo de família que venha a surgir não pode ir contra ao que já foi alvo de decisão do STF e pelo CNJ que afirma a família brasileira tem como pilar estruturante o princípio da monogamia.

Em detrimento dessa constante evolução do direito de família tem e com crescimento dos números de famílias compostas por membros das mais variadas composição faz necessário, o estudo e a buscar por garantias constitucionais de proteção a vida privada dessas novas entidades familiares a fim a alcançar os objetivos comuns da constituição claramente expressos no art. 5º (colocar o artigo).

No primeiro capítulo, e discutido sobre a evolução da entidade família, levando-se em consideração os tipos de famílias existentes no ordenamento jurídico brasileiro e suas influências do direito romano, bem como a forte influência da igreja católica romana.

No segundo capítulo, trata-se da aplicação dos princípios que norteiam a

diversidade familiar, com base na legislação pertinente e na doutrina sem que haja, no entanto, esgotamento de todas as vertentes alcançadas pelo referido instituto, tendo em vista que para atingir o objetivo do estudo em tela, se faz necessário, tão somente, discorrer acerca da validade jurídica.

No terceiro capítulo, serão apresentados aspectos comparativos da familia poliafetiva em relação a união estável, bem como, alguns julgados referentes ao reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, além dos ensinamentos doutrinários que defendem a validação deste ente.

2 EVOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMÍLIA

Nesse capítulo, é discutido sobre a evolução da entidade família, levando-se em consideração os tipos de famílias existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO

A procedência familiar, de maneira direta, está vinculada à cronologia da civilização, haja vista que se arquitetou como um acontecimento naturalista, decorrência da ausência dos elementos da sociedade em estabelecer relações afetivas de modo estável.

Atualmente à família é compreendida como núcleo base do desenvolvimento do indivíduo em convívio com o social, pois, é no seio familiar onde se inicia a formação de seus traços morais, éticos e de suas aptidões e capacidade de relacionamento. É a família o alicerce perfeito para o completo desenvolvimento do indivíduo, sendo ela o instrumento efetivo da realização do homem. (DIAS, 2022).

É de grande importância frisar que a família brasileira primitiva desde a antiguidade era fundada sistemática doutrina do direito romano, bem como do direito canônico (WALD, 2004).

O presente tópico trata da evolução da entidade família, mostrando seu vínculo com o direito brasileiro, partindo da extensão da igreja católica, porque foi categórica para que algumas tradições durassem por um longo tempo, principalmente os instituídos pelo Concílio de Trento, levando em consideração que este formalizou o pensamento da igreja católica no que se concerne ao matrimônio (SILVA, 2013).

Primeiramente, a família é o principal influente socializador do indivíduo, tendo admitido de ser um interstício do Estado, tornando-se um interstício da sociedade, consistindo em, até mesmo, designada como o pilar da sociedade e, por este motivo, recebe uma atenção específica do Estado, cuja incumbência é resguardar a estrutura familiar acerca do qual pousam seus embasamentos (DIAS, 2009).

O desenvolvimento da família romana era composto por um conjunto de indivíduos e propriedades, os quais eram subordinados a um líder e/ou chefe, designando, portanto, o *pater famílias*, logo, a sociedade primitiva foi nomeada como família eclesiástica onde os membros agrupavam-se para cultos e congregações

religiosas com o desígnio políticos e econômicos.

Acerca do assunto, pondera Pereira (1991, p. 23):

> Sob a *auctoritas* do pater *familias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificada. No exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elegia.

Contudo, nas palavras de Gonçalves (2017, p.31), confirma:

> O *pate*r exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Em outras palavras, o direito romano tinha o poder de organizar a família segundo os princípios da arregimentação, tendo em vista que até então a família era constituída conforme o costume, sem arregimentação legal, quando a família se fundava no casamento, pois era apenas tido como sendo família quando ocorresse o casamento.

Consequentemente, a família romana tinha sua estrutura formada por pessoas que se sujeitava ao domínio do líder/chefe da família, composta pelo vinculo de sangue, pela adoção e/ou pelo matrimônio. Rolim mencionou que:

> *Status familiae* era a qualidade que a pessoa tinha dentro da própria família: ou era *sui juris* (não dependente a ninguém e, assim, livre para a atividade direta de qualquer ação na vida civil), ou *alieni juris* (dominada a qualquer espécie de autoridade familiar, necessitando, porquanto, de sua aceitação para a prática de qualquer ato na sociedade romana) (ROLIM, 2000, p. 154).

Os Romanos mantinham reverência aos ancestrais, de maneira especial, pois estes eram o alicerce da ramificação familiar. Deste modo, acreditavam que para eternizar-se os sacramentos religiosos, seria indispensável ter filhos advindo do matrimônio. Tal ideologia se permite, pois que, em evento de falecimento do *pater familias* ao primogênito ou na falta deste a outro homem pertencente à família, lhes

era transmitido a responsabilidade que antes pertencia ao *pater* de modo que nenhuma dessas atribuições poderia ser repassada para matriarca, nem tão pouca para às filhas. Na ocasião, sancionava-se o pátrio poder à mulher (FILARDI, 1999).

No período religioso, destarte, a família encontrava-se quase diretamente fora da ação do Direito. Lobo aponta que: o chefe da casa era o seu legislador e as leis que proferia eram antes provenientes da sua autoridade sacerdotal, do que, propriamente, do poder de pater, que exercia conjuntamente com as funções de chefe da religião da família (LOBO, 2006).

Logo, o Direito romano teve a importância de deixar estruturada, através de preceitos normativos, a família. Isto pois até então a família era constituída por meio das culturas, sem regras e disposições jurídicas. De tal modo, a fundamentação da família adveio a ser o casamento, visto que apenas existiria família se caso houvesse matrimônio. (LEITE, 1991).

Destarte, com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica adotou o cargo de pôr a disciplina e ordem do casamento, analisando-o um sacramento. Portanto, calhou a ser delegação do Direito Canônico dar o regramento ao casamento, manancial único do surgimento da família. (CAVALCANTI, 2004).

O matrimônio católico no período do Império era visto e compreendido, porque era essa a fé oficial do país. Do mesmo modo, somente poderiam casar-se as pessoas que confessassem e/ou seguissem a religião católica.

No início essa circunstância não prejudicou, pois, as pessoas que dominavam o Brasil eram em sua grande parte formada por professantes do catolicismo. A situação foi alterada principalmente pelo crescimento populacional devido à imigração, que aumentou consideravelmente o número de não católicos. Pessoas que professassem outra religião que não o catolicismo, eram impedidas de se casar.

Percebe-se que, nesta época inicial, a Igreja monopolizava as leis relacionadas ao casamento, era ela quem determinava as leis e atribuía as ressalvas. As regras reguladoras do casamento concordavam com os conselhos do Concílio de Trento de 1563 e das Compleições do Arcebispo da Bahia. (RIZZARDO, 1994).

Daí foi que o Estado determinou interferir, designando o matrimônio composto pelo qual era aceitável a união de indivíduos que pertencem a seitas dissidentes, ressaltando as determinações monásticas concernentes.

Tanto no período colonial, quanto no período imperial no Brasil, eram

celebrados três tipos de casamento: casamento católico; casamentos mistos (católicos e não católicos) e casamentos entre pessoas de seitas diferentes (PEREIRA, 1997).

Durante a era colonial no Brasil, quando surgiu o "colonizador branco", as relações amorosas que surgiram da reaproximação dos europeus e dos nativos que aqui viviam, era um espaço comum e insignificante que não se caracterizava como família, pois os europeus, vivida pelo catecismo dirigente imposto pela Igreja Católica Romana, que por isso o considerou contrário às normas religiosas e aos princípios éticos cristãos.

Com a estabilidade por parte dos nativos em serem cativos, a saída encontrada pelo reino português foi a de trazer o trabalho escravo africano, ocasião em que o homem negro aqui se instalou provocando uma expressiva miscigenação; fato operante na tradição, crença e hábito de todos os povos, entretanto visto de modo impuro pelo catolicismo predominador. Somente depois da meteda do século XVIII, com o advento da Lei do Marquês de Pombal, o matrimonio entre gentios e brancos foi permitido, no que tange ao fim da escravidão indígena.

O que se pode constatar, assim, é que assim como o Direito Canônico, através de seus regramentos de cunho moral, arquitetadas e atribuídas pela Igreja Católica, quanto outras normas concedidas e adaptadas pelos portugueses, conservavam todas as famílias sob rígida inspeção e vigilância, fossem compostas por brancos, negros, índios ou sucedidas da contração destes.

Desse modo, a família se estabeleceu no Brasil, obra de uma mistura de raças e culturas, sob a experiência de uma influência intensa e repressora realizada a pela igreja católica. Tal verificação aparenta-se de grande relevância para a abrangência do evoluir e progresso da família, assunto no qual dedicar-se-á atenção específica nas linhas adjacentes.

2.2 OS TIPOS DE FAMÍLIA EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando se menciona acerca da família, a imaginação é de um homem como a representação central, sua mulher, filhos, genros, noras e netos, entretanto essa concepção cheia de hierarquia se transformou ao longo dos anos. Além da redução da quantidade de membros da família, além disso aconteceu a inversão dos

papéis e funções, isto é, o homem de ser a representação fundamental a partir da ocasião em que houve a independência feminina e o acesso da esposa no mercado de trabalho, pondo-se de lado o papel de ser o exclusivo abastecedor da família e passando a desempenhar práticas domésticas (DIAS, 2022).

A abrangência da definição de família viabilizou a reverência à pluralidade de padrões de formação do instituto familiar. Destarte, isso deve-se ao evento de que além das configurações expressamente reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, outros acondicionamentos afetivos que compõem família foram acolhidos, constituindo, como tal, titulares do exclusivo amparo do Estado, de acordo com o texto explanado do art. 226 da Constituição Brasileira de 1988:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, Art. 226)

Assim, o Art. 226 da Constituição Federal não trouxe um rol exemplificativo, haja vista a disparidade de institutos familiares; ele cingiu de maneira implícita o princípio da pluralidade dos institutos familiares, dessa maneira, abrangeu a definição de família. De acordo com o referido artigo, a família pode ser fundamentada através do matrimônio civil, pelo matrimônio religioso com decorrências civis, pela união estável, e pela monoparentalidade.

Assim, ele retirou o mito de que o matrimônio como constituindo a única modalidade de família verificado pelo Direito apartando a definição desatualizada imposta pelo ainda Código Civil de 1916 (No código Civil de 1916 a família era tida como instituto fechado e tinha como características o patriarcalismo, uma das principais heranças advindas do Direito Romano), oferecendo uma inovação na

configuração nova a expressividade de família para a Constituição, levando em conta a união estável no parágrafo 3º do Art. 226, da Carta Magna, assim como de reconhecer as famílias monoparentais, as quais conectam somente pais e filhos, involuntariamente da relação entre os pais descritos no parágrafo 4º do Art. 226, da Constituição Federal.

Para tanto, a Carta Magna compreendeu que os novos aparelhamentos familiares são um fato, desse modo, expandiu sua ótica de família, reconhecendo os institutos familiares e a ligação basilar que as coaduna que é o afeto, causando um panorama pluralista.

Acerca deste aspecto Dias (2022, p.206) completa:

> É preciso ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais variados dispositivos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar na definição de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em uma ligação de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes.

Com o surgimento de novos institutos familiares pautados no Art. 226, da Constituição Federal de 1988, a união estável se iguala ao matrimônio, ocasionando os mesmos direitos e deveres para os conviventes, suscitando um enorme desenvolvimento no direito das famílias, pois essa transformação é compreensível para finalidades patrimoniais, previdenciárias e de família.

Atualmente, além dos mencionados tipos e caracterizações de família explícitos na Constituição Federal, há também outras tipologias de família que, quase vagarosamente, foram se tornando reconhecidos pela sociedade e pela ordem jurídica brasileira, sejam elas: anaparental (irmãos, primos, pessoas com relação de parentesco), equivalente, natural, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista, homoafetiva, pluriparental (um ou ambos de seus membros possuem filhos oriundos de um casamento ou de vínculos anteriores) ou mosaico e a poliafetiva (união afetiva constituída entre mais de duas pessoas em uma intercâmbio recíproco, formando família ou não). Esta última, inclusive, deparando com muita resistência de anuência pela sociedade.

De acordo com Lôbo, das profundas transformações provocadas pela constituição de 1988, as seguintes merecem ser destacadas:

> a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
> b) a família entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e deveres jurídicos;
> c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
> d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
> e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
> f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; (LÔBO, 2020, p.37).

O grande obstáculo de se considerar os direitos às famílias poliafetivas é colocar em voga o princípio da monogamia em contratempo, já que todo o código jurídico brasileiro está estruturado com fundamentação na monogamia. As uniões poliamorasas, por não serem relações adeptas ao monogenismo são compreendidas sob um sentimento de discriminação, uma vez que se espera que as relações poligâmicas sejam vistas como amorais não sendo licito possuir relacionamentos com mais de uma pessoa concomitantemente (CHATER, 2015).

2.2.1 Família matrimonial

A família matrimonial é considerada o mais antigo tipo de arranjo familiar regido sobre forte influência do Estado e da religião principalmente pelo cristianismo sob o pretexto de garantir a ordem social. O casamento matrimonial é a ação de celebrar a união de dois indivíduos de sexos opostos, através do qual forma-se a família de maneira a se ajustar na celebração de vidas constituídas entre o casal. De acordo com Teixeira *et al* (2010, p. 25):

> (...) conceituamos o casamento como sendo um contrato de família, solene e especial, entre duas pessoas, que visam a uma comunhão de vidas. E justificávamos, afirmando que é um contrato, porque nasce com a vontade das partes de constituírem uma família exigindo tal consentimento. Porém não basta tal consentimento; é necessário à sua confirmação que sejam observadas as normas e procedimentos próprios, traçados pela lei, de molde a se aperfeiçoar. Por isto mesmo, solene e especial, já que existe forma específica para celebração.

O casamento vem sendo transformada nas últimas décadas, em emprego do progresso social. Ou seja, aquilo que era antes versado como sendo puramente um acordo, a partir do qual a única requisição para sua solidificação era a consonância

das partes, calhou-se a ponderar como efetiva a sua condição sacramental de constituição de um vínculo familiar.

Neste sentido compreende Maurício Pessoa que a evolução do casamento se revelou em fases distintas:

> O casamento consensual, que se originou no direito romano, o casamento exclusivamente religioso, com fundamento no Direito Canônico até o Concílio de Trento, o casamento civil e religioso vigente desde o Concílio de Trento até o Código de Napoleão e finalmente o casamento civil obrigatório, correspondente à secularização do casamento (PESSOA, 2000, p. 2018)

Foi somente com a chegada da Constituição Federal de 1988 que o panorama da entidade do casamento se alterou, erguendo-se um novo modelo de família agora não mais simplesmente pautado apenas em constituir uma família, mas com função constitucional de ser instrumento de efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Família informal

Entre os novos arranjos familiares reconhecidos expressamente pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, a união estável é reconhecida como entidade familiar formada por um homem e mulher que não tenha oficializado o matrimônio.

> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Conforme Teixeira *et al* (2010, p.85): “(...) tem-se que a união estável é aquela que não compete com o casamento, isto é, é aquela união livre de forma expressa em lei, em que um homem e uma mulher, desimpedidos para se casar (...)”.

Para Pereira e Fachin (2021, p.180) é necessário compreender o processo construtivo do conceito deste núcleo familiar conforme explanam da seguinte maneira:

> O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando elementos caracterizadores de um núcleo familiar, e que vem sendo demarcados pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente após a Constituição de 1998: durabilidade, estabilidade, convivência sob o

> mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Mesmo que ausente um desses elementos, ainda assim pode haver caracterização da união estável, trazendo, por conseguinte, efeitos jurídicos. O essencial é que se tenha formado entre pessoas uma relação afetiva e duradoura, com o objetivo de constituir uma família, ou seja, com o propósito de estabelecer uma vida conjugal em comum.

Partindo do mesmo entendimento da Constituição Federal de 1988, o legislador civil no código Civil de 2022 em seu art. 1.723 também tratou de disciplinar acerca do reconhecimento jurídico da união estável, bem como, orientando sua convenção em casamento conforme podemos analisar:

> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O vínculo não matrimonial já possui existência há muito tempo, consistindo em o que era antes conhecida como concubinato, embora somente o casamento tivesse o reconhecimento formal como entidade familiar, não impossibilitou que houvesse outros vínculos de afetos fora do casamento ainda que moralmente rejeitados pela sociedade.

Flavio Tartuce discorre sobre a temática da seguinte forma:

> O exemplo típico de concubinato envolve a amante de homem casado ou o amante de mulher casada, nas hipóteses em que os cônjuges não são separados, pelo menos de fato. Em casos tais, pela literalidade da norma, não há que se reconhecer a existência de uma entidade familiar. Todavia, parte da doutrina contemporânea quer elevar à condição de companheira a concubina. (TARTUCE, 2020, p.1932)

O Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial 397762 faz alusão que não se deve confundir a união estável com o concubinato como podemos verificar as descrições do julgado:

> COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo

> ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 397762 BA, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar, 2009, p. 48-58)

Depois da Carta Magna de 1988, a pioneira a regularizar a temática acerca da união estável foi a Lei de nº. 8.971/94 que apresentou como pré-requisito basilar a exigência de cinco anos de convívio ou a vivência com a prole para o seu reconhecimento. Porém, em virtude de julgamentos incisivos, foi divulgada a Lei nº. 9.278/96 que regula o §3 do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que apartou a requisição do tempo ínfimo, podendo ser requerida a qualquer tempo a conversão da união estável em casamento.

2.2.3 Família monoparental

A família monoparental é aquela “composta pelo pai ou mãe e seus filhos, a qual poderá constituir-se de diversas maneiras: seja pela viuvez, pais ou mães solteiros ou separados e filhos” (NADER, 2017, p.35).

Conforme compreende a autora Maria Helena Diniz:

> O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (DINIZ, 2016, p. 241)

A importância da família monoparental se deu pelo aumento proporcional pelo art. 226, § 4º da Constituição Federal de 1988. A criação desta tipologia de família é consequência de numerosos fatores e teve um expressivo encontro a partir dos idos dos anos de 1970. Estas ocorrências se mostraram mais notório após as grandes guerras, visto que muitas mulheres acabaram se tornando viúvas e se viram-se obrigadas a tomar cuidado sozinhas dos filhos. No Brasil, houve um aumento considerável nas famílias monoparentais comandadas por mulheres em decorrência destes entre outros fatores.

Este formato de família pode surgir por simples prática de interesse e busca

pessoal, a exemplo de uma mulher/mãe solteira, ou por outros fatos circunstanciais seja de adoção por somente uma pessoa, divórcio, viúves, o que não anula os efeitos jurídicos decorrentes da autoridade parental (Lôbo, 2020).

No que concerne a ausência de norma que verse sobre a família monoparental Paulo Lôbo desta que:

> A família monoparental não é dotada de estatuto próprio, com deveres específicos, sendo-lhes aplicáveis as regras do direito de família, atinentes às relações de parentescos em geral. Na ocorrência de aquisição de maioridade ou emancipação do filho, deixe de existir o poder parental, reduzindo0se a entidade monoparental de parentesco, inclusive no que tange ao direito alimentar (LÔBO, 2020, p.88)

Apesar de ser uma realidade constantemente presente na sociedade contemporânea o legislador omitiu-se de regulamentar o que verse sobre a família monoparental.

2.2.4 Família anaparental

Compreende como família anaparental a convivência entre pessoas no mesmo lugar por um longo período de tempo sem a presença dos pais, parentes ou não, que conciliam empenhos para formação de acumulo de bens patrimoniais, como por exemplo irmãs que moram juntas, ou até mesmo amigos (Dias, 2022).

A família anaparental possui, conforme com Kusano Susileine (2016):

> Como basilar o elemento efetividade, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, ou seja, constitui-se basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade ou pessoas – mesmo que não parentes e sem conotação sexual – dentro de uma mesma estruturação com identidade de propósitos, que é o animus de constituir família. (KUSSANO, 2016, p. 37). Grifos nossos

Vale salientar que a família anaparental não é composta somente por parentes, podendo, também, ser desenvolvida, à guisa de exemplo, por simples conhecidos, amigos. Entretanto, “estes conviventes ainda não gozam da proteção do Ordenamento Jurídico como instituto familiar” (KUSSANO, 2016, p. 38). Em virtude disto, tem-se discutido se a lista de espécies de institutos familiares previstos no artigo 226 (BRASIL, 1988) da Constituição Federal é tácito ou exemplificativo, de maneira a

viabilizar o alargamento a outras espécies de família em virtude dos princípios da multiplicidade familiar e da dignidade humana.

Neste aspecto, Luana Silva Calheira (2016, p. 60) esclarece:

> (...) O texto constitucional mudou e trouxe um conceito amplo de família, não determinando tipos de família específicos, ao revés, o caput do artigo 266 da CF/888 nada mais é senão, uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível, portanto, desconsiderar qualquer entidade que satisfaça os requisitos de afetividade, ostensibilidade e estabilidade, haja vista que se trata de rol exemplificativo.

Cumpre mencionar que o afeto é a cerne de todo vínculo familiar, através da qual se consegue a felicidade e a efetivação completa do corpo social.

2.2.5 Família eudenomista

Destarte a Família eudenomista é aquela que deriva da relação de pessoas por amizades afetivas que procuram alcançar a felicidade particular. Conforme Maria Berenice Dias (2008):

> Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. (DIAS, 2008, p. 55).

Com o declínio das sociedades patriarcais e consumistas, os valores eudemonistas foram fortalecidos e reforçados. É assim que, na exaltação desse valor causal e suas consequências, a família perde suas vantagens como instituição, perde sua forte hierarquia e deixa de ser o principal núcleo econômico e reprodutivo.

O que mais importa na família eudemonista é o bem-estar de seus membros, seu poder como instituição não é mais tão relevante quanto antes, e a vontade do Estado não domina mais na determinação de sua forma jurídica. A Família eudemonista vive e está mais comprometida com a felicidade. A manutenção da família depende, antes de tudo, da busca da felicidade por meio do afeto da família.

2.2.6 Família unipessoal

A família Unipessoal, é aquela formada por apenas uma pessoa, seja por fato dela ser solteira, viúva ou divorciada, fato é que esse indivíduo decidiu viver única e exclusivamente sozinha. Sendo este tipo de composição atualmente comum de se encontrar na sociedade contemporânea o Superior Tribunal de Justiça optou por expandir o conceito de família afim de que esse novo modelo fosse abarcado pelo sistema jurídico brasileiro.

O principal motivo para o reconhecimento deste modelo de família é dar proteção e o amparo ao bem de família, por esta razão, surge-se a Súmula 364 do STJ “A definição de impenhorabilidade de bem de família compreende também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

2.2.7 Família homoafetiva

A família homoafetiva “nasce no meio social como implicação da maior liberdade conferida aos sujeitos, é fruto da ruptura de um modelo moral, arcaico, abalizado, especialmente, no preconceito”. (CRISAFULLI, 2011, p.62).

O afeto entre pessoas do mesmo sexo existe desde os primórdios da humanidade, mas o tema nunca foi discutido tão abertamente como hoje, gerando discussões em diversos setores da sociedade, em grande parte devido a diversos movimentos sociais que tentam abolir a maioria dos quais são vítimas de discriminação.

Maria Berenice Dias é uma precursora no Brasil entre os juristas a proteger os direitos da família homoafetiva com base na isonomia, diversidade e no direito à sexualidade como direito fundamental.

> A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual. O direito de tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade Sem liberdade sexual o

> indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais. (DIAS, 2022)

Diferentemente da Familiar Poliafetiva, que é objeto de estudo do nosso trabalho, a família homoafetiva apesar de que ainda sofra muita discriminação desfruta do reconhecimento constitucional bem como, está devidamente resguardada uma vez que possui todos requisitos estabelecidos.

Na contramão do que as constituições anteriores que priorizava a proteção da família como fundamento político, social, econômico e religioso, a constituição de 1988 veio quebrando paradigmas ao manter seu foco não na família, mas nas pessoas que a compõem (LÔBO, 2020).

Pautada nos princípios constitucionais o STF e STJ deu a família homoafetiva igualdade de direitos que a união estável já gozava, foi por meio da ADI 4.277 e pelo REsp 1.183.378 do STJ no que concerne o direito de ser reconhecida a união estável entre casais do mesmo sexo, bem como, o casamento.

Aos poucos a homoafetiva foi tendo seu reconhecimento ampliado e discutidos em outras leis extravagantes como por exemplo a lei maria da penha (Lei 11.340/06), como no estatuto da juventude (Lei 12.852/13) das quais em ambas tratam de igualdade de direitos independentemente da orientação sexual.

2.2.8 A união poliafetiva

A união poliafetiva é uma relação amorosa onde três ou mais pessoas convivem ao mesmo tempo, de forma consensual, mútua e igualitária. Não tem a monogamia como princípio ou necessidade, e se baseia em seu próprio código da ausência de uma pessoa que prima pela lealdade e respeito no amor e afeto mútuos. A união poliamorosa é uma união que resulta de múltiplos amores e tem os mesmos requisitos das uniões estabelecidas e do mesmo sexo, mas uma união poliamorosa é formada por mais de duas pessoas, independentemente do sexo ou não, e todos os membros da união formam uma família (CHATER, 2015).

De maneira clara e objetiva a família poliafetiva pode ser é compreendida pelo agrupamento de pessoas que mantém de forma simultânea, relações de afeto paralelas com mais de um indivíduo, de modo que os seus partícipes aceitam-se e conheçam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. (GAGLIANO e

PAMPLONA FILHO, 2017).

Sabe-se que nesta configuração de união, todos aos quais encontram-se envolvidos na relação se consideram uma família unida, e não há condições para isso, ou seja, não há obrigação de o núcleo da família ser duas mulheres e um homem ou dois homens e uma mulher, mesmo uma união pode consistir de três ou mais pessoas do mesmo sexo (DOMITH, 2014).

Santiago (2014) entendem que o elemento mais importante e preponderante do direito de família é o amor, essencial para o reconhecimento jurídico do poliamor, pois esse ente está alicerçado em tal sentimento.

Vale a pena notar que uma união poliamorosa é diferente de uma família paralela. Famílias paralelas são formadas por diferentes núcleos familiares, tendo pelo menos um membro em geral que mantém uma conexão de vida e interesse com esses núcleos particulares. Uma união poliamorosa é uma união formada por três ou mais pessoas que mantêm um único vínculo de vida e interesse entre si. Portanto, em uma união poliafetiva, o grupo estão conectados em uma família, enquanto em famílias paralelas não (VECCHIATTI, 2017).

Apesar disso, é importante destacar que em relação à poliafetividade, pode-se dizer que a mesma é consequência do poliamor, o que significa que duas ou mais pessoas convivem amorosamente ao mesmo tempo, concordando com essa relação, assim sendo, segundo entendimento e Pamplona Filho e Viegas (2019, p. 46):

> A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, um núcleo familiar formado por três ou mais pessoas, que manifestam livremente a vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundada na afetividade, boa-fé e solidariedade.

Na chamada união poliafetiva, forma-se apenas uma família e todos os seus membros moram na mesma casa, de modo que a referida relação pode ser equiparada ao casamento, pois à diferença está apenas no número de membros do casal. Assim, as diversas comunidades familiares reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro também devem ser consideradas para uniões multifacetadas (SANTIAGO, 2015).

Tendo em conta tudo o que precede, e tendo também em conta os princípios da unidade e da liberdade familiar, as relações poliafetivas, isto é, as

relações de três ou mais pessoas ligadas pela compreensão mútua, amor e honestidade, requerem o mesmo respeito que as outras famílias seres formados livremente pelas afeições de seus membros.

3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS COMO INSTRUMENTO DE VALIDAÇÃO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA

O ordenamento jurídico em estrita observância à realidade fática vivenciada em inúmeros lares brasileiros, passou a reconhecer, além do casamento, outros modelos como entidades familiares. Além disto, a afetividade, composta pela manifesta vontade de constituir família, tornaram-se requisitos infestáveis para o reconhecimento de um núcleo familiar, circunstância que garantiu novos direitos e deveres no âmbito jurídico.

Desta forma, o presente tópico destina-se a tratar da aplicação dos princípios que dão fundamento de validade para o reconhecimento da família poliafetiva, com base na legislação pertinente, doutrina e entendimento dos tribunais sem que haja, no entanto, esgotamento de todas as vertentes alcançadas pelo referido instituto, tendo em vista que para atingir o objetivo do estudo em tela, se faz necessário, tão somente, discorrer acerca da validade jurídica.

3.1 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil deve constituir uma sociedade livre, justa e solidária. Isso porque o art. 3º, Inc. I consagra a solidariedade social como objetivo fundamental. O pagamento de pensão alimentícia é justificado pelo Código Civil vigente pelo fato de ser necessária a solidariedade nas relações familiares. Isso ocorre por causa dos efeitos cascata significativos que esse princípio tem nos relacionamentos pessoais.

Antes da Lei n. 8.971/94 passou, o estado não tinha obrigação de manter a relação entre os parceiros. No entanto, aquela lei mudou retroativamente essa perspectiva e tornou a prestação de alimentos um dever de ordem pública. Isso levou os tribunais fora da Itália a empregar raciocínio semelhante ao fornecer alimentos para sindicatos de longo prazo.

É importante observar que a solidariedade é mais do que apenas um senso de propriedade familiar; é também um vínculo emocional e psicológico. Com isso, o Estado não precisa mais fornecer aos cidadãos todos os direitos garantidos por sua constituição. Em vez disso, pode se concentrar em fornecer apoio psicológico e emocional às famílias. Em seguida, deve vir o apoio aos direitos do grupo familiar dentro

da comunidade e, finalmente, aos direitos nacionais.

O Estado garante um sistema de apoio a cada membro da família por meio de políticas que previnam a violência no âmbito de seus relacionamentos. Isso também está refletido no art. 226, § 8º, da CF/88, que diz: “O Estado criará mecanismos para amparar as famílias que se unem”. É crucial reconhecer o valor da solidariedade familiar ao discutir a dinâmica familiar.

Neste sentindo, o Estado deverá garantir através de suas políticas públicas que a família poliafetiva sejam amparadas pelo seu dever de garantir que os direitos constitucionais abranjam a todos sem difundir a desigualdade de tratamento em razão de forma que o individua escolha conviver.

3.2 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

De acordo com o princípio do pluralismo familiar a constituição federal de 1988 arrolou em seu texto uma norma de geral de inclusão a todos os formatos de composição familiares existentes no contexto social, fazendo com que os acontecimentos sociais vivenciados fossem de encontro a lei fria. Em concordância com essa linha de pensamento é o que legislador constitucional redigiu o art. 226 da constituição cidadã: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Deste modo, o Estado considerou oportuno defender o casamento patriarcal e o modelo familiar do passado, a fim de acomodar efetivamente todas as formas de família existentes. Sendo assim, trouxe-lhe ao titular de direitos que outrora fora marginalizado por não se enquadrar aos modelos antes imposto de forma abrupta, direitos e garantias como cidadão salvaguardando sua dignidade humana como direito fundamental. Desta vez sem sacrificar seu direito básico à felicidade e à realização emocional.

O Superior Tribunal de Justiça fortalecendo essa tese firmou o seguinte entendimento neste julgado:

> A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial e estabeleceu ser impossível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, conferir proteção jurídica a uniões estáveis paralelas. Segundo o Min. Relator, o art. 226 da CF/1988, ao enumerar as diversas formas de entidade familiar, traça um rol exemplificativo, adotando uma pluralidade meramente qualitativa, e não quantitativa, deixando a cargo do legislador ordinário a disciplina conceitual de cada instituto - a da união estável encontra-se nos arts. 1.723 e 1.727

> do CC/2002. Nesse contexto, asseverou que o requisito da exclusividade de relacionamento sólido é condição de existência jurídica da união estável nos termos da parte final do § 1º do art. 1.723 do mesmo código. Consignou que o maior óbice ao reconhecimento desse instituto não é a existência de matrimônio, mas a concomitância de outra relação afetiva fática duradoura (convivência de fato) - até porque, havendo separação de fato, nem mesmo o casamento constituiria impedimento à caracterização da união estável -, daí a inviabilidade de declarar o referido paralelismo. Precedentes citados: REsp 789.293-RJ, DJ 20/3/2006, e REsp 1.157.273-RN, DJe 7/6/2010. REsp 912.926-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/2/2011.

Por fim, para Dias (2022) o não reconhecimento jurídicos do pluralismo familiar que esta pautada por uma conexão afetiva e que cria o compromisso conjunto de envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente ir contra ética, é corroborar para a injustiça social. Deste modo, no momento que o constituinte brasileiro recepciona a pluralidade de famílias no bojo do texto constitucional, não poderá o Direito Civil ou qualquer outra norma impedir que novas formas de convivência intersubjetivas, uma vez que se trata previamente de um fato social anterior ao direito.

3.3 PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

De acordo com Lenza (2012) a palavra afeto, em seu sentido literal e decorrente do termo afeto, significa o impulso do ânimo ou sua manifestação; sentimento, paixão, amor, amizade, simpatia ou então, é utilizado para designar algo dedicado, ou afeiçoado, até mesmo incumbido ou entregue. Temos, portanto que o afeto nada mais é do um sentimento intrínseco ao ser humano por seu semelhante, assim mesmo, um sentimento que é construído dia a dia e com a convivência entre os seres.

O Código Civil de 2002 não traz o afeto, expressamente, como um direito de personalidade, no entanto a doutrina brasileira, portanto, pode-se ter maior entendimento dos direitos de personalidade como aqueles direitos inerentes aos seres humanos, que como encontra-se pressagiado do artigo 11, da citada lei, são irrenunciáveis e intransmissíveis. Destarte, impossível não considerar o afeto como um direito inerente ao ser humano, desta forma, um direito de personalidade (LENZA, 2012).

Como bem coloca Maria Berenice Dias, (2011), na evolução do direito das

famílias, instalou-se uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto, que nada mais é do que o principal objeto formador das famílias atuais. Esse sentido traz a mais nova era do Direito Civil, que é o de mudar o foco para as pessoas e não apenas para o patrimônio. Mister destacar que o afeto não é um efeito jurídico, ou resultado biológico e sim um fruto da convivência familiar.

Antes de uma criança nascer, seu vínculo com a mãe está indelevelmente gravado no subconsciente da criança. Esse vínculo inquebrável existe entre um recém-nascido e sua mãe e não pode ser alterado por mais ninguém. Entende-se que o pai é o responsável por romper esse vínculo; ele faz isso para preparar seu filho para uma nova vida fora do útero. O pai dá ao filho toda a segurança de que ele precisa nesse período vulnerável.

Além de demonstrar que na vida os momentos não serão todos de sucesso e felicidade, mas que também haverá momentos de dor e fracasso, e que nesses momentos, mais do que em todos os outros, o apoio e o carinho da família são fundamentais.

Para Paulo (LÔBO, 2020) a família certamente recuperou a função de um grupo que teve desde suas origens mais distantes, unidos na vida por laços de anseio e afetivos. Para a determinação da igualdade entre os irmãos biológicos e os não biológicos é necessário a observância do princípio da afetividade, pois ele age como garantidor do respeito aos seus direitos fundamentais, bem como colaborador no sentido de solidariedade reciproca.

Rodrigo da Cunha Pereira em sua obra lecionada:

> Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, consequentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental (PEREIRA E FAHCIN, 2021)

O princípio da afetividade institui um código forte no direito moderno, produzindo modificações no modo de se estudar o núcleo familiar brasileiro, pois além de colaborar para a identificação jurídica das mais diversas composições de família, nos dar aparelhos para a reparação por males motivados pelo abandono afetivo.

3.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Para se buscar a isonomia é necessário antes de tudo o exercício da alteridade, considerando que o que está disposto em lei, só se efetivará no exercício da relação ética entre eu e outro para concretude do direito e da justiça, respeitando a diversidade e valores de cada um, fugindo assim das relações etnocêntricas que enxergam a realidade de maneira unilateral parcializada.

Sabe-se que é na alteridade (alter= outro), que o sujeito se realiza e a justiça se concretiza, quando o homem que opera o direito procurar interessar-se ou preocupar-se com outro, colocando-se no lugar do outro na relação interpessoal, considerando, valorizando, identificando e dialogando com o outro, ou seja, é o reconhecimento das relações interpessoais, principalmente pela pratica alteritária.

Para Tavares Neto & Kozicki (2008, p. 67), uma sociedade coerente e justa assimila e valoriza o princípio da alteridade para superação de questões etnocêntricas, isto é, relações de gênero, raciais, culturais, etc. Dessa forma entende-se que a superação do etnocentrismo:

> Funda-se na premissa de que somente por meio de um compromisso ético com a justiça e o reconhecimento de uma infinita responsabilidade com o outro será possível administrar a contingência e a diferenciação típicas deste inicio de séculos.

Neste contexto, sabe-se que a reflexão sobre a responsabilização ética com o outro na pratica alteritária é preocupação desde século XX devido a um planeta fortemente marcado pelo processo de globalização e multiculturalismo, que abriu espaço para os conflitos na luta pelos direitos e pelo exercício da cidadania.

Diante dessa nova realidade o Estado vem procurando formas de poder garantir entre os homens uma coexistência harmoniosa, ordenada e segura, sobretudo para manter a paz a segurança jurídica observando as especificidades de cada caso concreto e os valores envolvidos. Segundo Wellington Nery (2007, p. 2), diante da diversidade cultural o princípio da alteridade é:

> O caráter do que é outro, a diversidade, a diferença. Sim, o antônimo de identidade. É preciso contemplar a diferença em todas as suas nuances. Para isso, busquemos entender que quando eu nomeio, eu me nomeio e sem o outro eu não sei quem sou, pois só sou em sociedade. E as sociedades devem ser múltiplas como a vida o é. O

> diferente é necessário, imprescindível, essencial. Respeitar o outro é querer respeito consigo. Somos todos uns em função do outro.

No que se refere à isonomia nas relações sociais, é preciso estar ciente de que ela descreve o pensamento ético e político por sua avaliabilidade; compromisso com o que é feito na aplicação da lei, que se reflete na vida dos envolvidos.

Segundo Dias (2007, p.45):

> Por absoluto preconceito, a constituição de 1988, juridicidade somente união estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável e heterossexual. Dessa forma a nenhuma espécie de vinculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do estado, uma vez que a Constituição (1º III) consagra em norma pétrea, o respeito e a dignidade da pessoa humana. Contudo essa realidade vem sendo superada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou no di 05 de maio de 2011, quinta-feira por unanimidade o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo.

Neste aspecto vale ressaltar que para uma união ser considerada estável, a Constituição prevê quatro condições: que esta relação seja duradoura, pública, contínua e que tenha objetivo de constituir família, ou seja, tem-se que as uniões estáveis levavam até então o reconhecimento de somente casal heterossexual como "entidade familiar".

Contundo com a aplicação da visão de união estável tem se um campo fértil de lutas, pois Segundo Campos (2011) o fato do STF ter votado a favor da união homoafetiva, não garante por lei esses direitos, mas podem ser legitimados pela decisão do STF, que abre um precedente jurídico. Dessa forma esses direitos podem ser adquiridos tanto por atos normativos de órgãos do Estado quanto por ações judiciais.

Neste diapasão, em reconhecimento aos direitos das relações familiares homoafetivas, a desembargadora Maria Berenice Dias (2010, p. 13) faz a seguinte reflexão:

> A homossexualidade é um fato que se impõe e não pode ser negado, estando a merecer a tutela jurídica, ser enlaçado no conceito de entidade familiar. Para isso, é necessário mudar valores, abrir espaços para novas discussões, revolver princípios, dogmas e preconceitos. O estigma do preconceito não pode ensejar que um fato social não se sujeite a efeitos jurídicos. Não se pode impor a mesma trilha percorrida

> pela doutrina e pela jurisprudência nas relações entre um homem e uma mulher fora do casamento, que levou ao alargamento do conceito de família por meio da constitucionalização da união estável. Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei. Não é ignorando a realidade, deixando-a à margem da sociedade e fora do Direito, que irá desaparecer a homossexualidade. Impositivo é visualizar a possibilidade do reconhecimento de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo. (DIAS, 2010, p.13)

Assim ao reconhecer a união estável das relações homoafetivas concretiza-se o anseio de justiça dos homossexuais que lutam pelo respeito e dignidade, trazendo a tona o direito de ser que independe da orientação sexual, o qual o direito de observar enquanto isonomia, a luz da alteridade respeitando o vinculo afetivo dos sujeitos envolvidos para exercício da sua cidadania e pelo bem comum indiscriminadamente.

3.5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, pode-se dizer que a CF/88 em seu art. 1º passou a instituir as bases sobre as quais a República Federativa do Brasil deve ser regida, inclusive a dignidade da pessoa humana, ao qual pode ser observada a seguir:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. [...] (BRASIL, 1988)

Contudo, no que se refere aos fundamentos da República, pautados por meio do artigo 1º, incisos I a V da CRFB/1988, assinala Novelino (2022, p. 294) que:

> Apesar de esses princípios fundamentais não possuírem qualquer tipo de hierarquia normativa em relação às demais normas constitucionais, o elevado grau axiológico de que são dotados e a posição de destaque atribuída pelo Poder Constituinte Originário conferem peso elevado às razões por eles fornecidas, a ser considerado diante de eventual colisão com outros princípios constitucionais.

Complementa-se ainda que, em se tratando do princípio da dignidade da pessoa humana, Ramos (2019, p. 79) destaca ainda que “não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, [...]. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção”

O art. da Constituição Federal de 1988. 1º, Inc. III afirma que o nosso Estado Democrático de Direito assenta no bem maior do nosso ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana.

As relações jurídicas familiares devem sempre priorizar os direitos pessoais dos familiares e a preservação de suas vidas. Ao respeitar e defender sua integridade biopsicológica, esses relacionamentos também ajudam a manter a proeminência da herança e da tradição familiar.

O Código da Civil de 2002 e a Constituição de 1988 consideram apenas o casamento como instituição de criação e transmissão de valores econômicos, culturais, religiosos, sociais e éticos. Eles desconsideram outros tipos de famílias, como pais solteiros ou famílias adotivas. Além disso, esses dois documentos colocam o foco na tutela familiar sobre os membros individuais, em vez da reprodução familiar.

A ideia de que as pessoas têm valor inerente como seres humanos é o que impulsiona a discussão em curso sobre o direito de família. Isso leva à resolução de muitas questões práticas relacionadas aos laços familiares. O direito de família brasileiro parte do conceito de dignidade da pessoa humana.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.62) o princípio da dignidade da pessoa humana é:

> A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão como os demais seres humanos.

Tal conceito fundamental sendo este o da humanização, é por assim dizer o pilar para todas as outras condutas normativas do nosso ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.85) escreve:

> Neste passo, impõe-se que seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo ordenamento jurídico. De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana como, de resto os demais princípios fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna Acaba por servir de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutica sistemática [...].

Diante de tal situação vemos que o princípio da dignidade da pessoa humana está posto para salvaguardar todos os direitos inerentes ao ser humano sem qualquer tipo de distinção. Logo, a família deve ser compreendida como grupo social baseada no afeto, associada ao caráter do indivíduo, concentrada no desenvolvimento da pessoa humana, sendo o papel principal da família propiciar a dignidade da pessoa humana.

3.6 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO

A unidade familiar precisa de um sistema que reconheça o direito inerente de autodeterminação e autogestão. Qualquer organização deve respeitar a consciência e a integridade moral de cada indivíduo. Isso garante que cada membro da família mantenha a liberdade de tomar decisões no lugar de outros.

A lei romana definia o papel do pai e do marido, bem como a autoridade do Estado. Dá um exemplo de como os funcionários públicos intervêm nas relações familiares. Eles fazem isso por razões diferentes e com resultados diferentes.

Segundo Sarmento (2014), a vida familiar em Roma era desprovida de afeto. Em vez disso, o estado concedeu seu poder sobre a família por meio da autoridade paterna. O estado agiu como uma força de união para os bens familiares e segurança financeira. A incapacidade legal das mulheres romanas era desnecessária, porque o estado já tinha supervisão sobre suas vidas privadas. Isso ocorre por causa das leis aprovadas pelo estado; estes estavam relacionados principalmente a comportamentos considerados prejudiciais ao estado. Além disso, processos judiciais e políticas públicas decretadas pelo estado podem afetar as famílias.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2012), o Estado passou de

protetor-repressor a protetor-provedor e assistencialista. Apesar de seu tom de substituição das funções familiares, ainda não atua como uma interferência total. A título de exemplo, o Estado oferece educação e cuidados de saúde às crianças (artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988).

A autoridade do Estado deve ser utilizada apenas para proteger a família e garantir-lhe certos direitos. Esses direitos devem incluir um amplo senso de autonomia e o direito de manter núcleos afetivos familiares. Qualquer intervenção do Estado além disso, deve ir além dos direitos das famílias privadas. Isso porque qualquer excesso do Estado seria injustificado (PEREIRA, 2012).

Os membros da família têm direitos específicos que não podem ser comprometidos pelo Estado. Proteger a família é dever do Estado, não substituindo as responsabilidades de cada membro da família.

As relações familiares formadas por meio do amor diferem umas das outras devido ao estado atual da sociedade. O afeto é o principal aspecto desses laços familiares e ajuda a moldar as diversas formas que assume.

Por ser o Direito a autoridade que fiscaliza as interações sociais, deve padronizar as mudanças observadas. A doutrina recente afirma que as famílias devem poder desenvolver suas próprias crenças e ideologias sem a intervenção do Estado. Fazer isso infringiria sua autonomia privada.

A família precede o Estado e está intimamente associada à lei. Na verdade, o Estado só existe para reconhecer as famílias. No entanto, não é correto dizer que as famílias são criadas por lei – elas existem antes de qualquer legislação. Por isso, é fundamental lembrar que as famílias não são uma criação do estado ou da lei.

De acordo com João Baptista Villela (1999, p. 19):

> Ao Estado, assim como à Igreja, compete em grau a um só tempo eminente e inabdicável reconhecer a família. Reconhecer a família, contudo, não é apenas abrir-lhe espaço nas constituições e nos códigos, para, depois, sujeitá-la a regras de organização e funcionamento. É, antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de auto regramento. O casamento e a família só serão o espaço do sonho, da liberdade e do amor à condição de que os construam os partícipes mesmos da relação de afeto. Mas falar de sonho, de liberdade e de afeto soa quase estranho a quem tenha sob os olhos as leis, a literatura e a jurisprudência de direito de família. Já notaram os senhores o quão pouco se fala de amor em sede de direito de família, como se este não fosse seu ingrediente fundamental? O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos

O artigo 1.513 do Código Civil estabelece que nenhum funcionário de direito público ou privado pode interferir no direito de convivência familiar. Isso leva ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família, que não é explicitamente declarado, mas pode ser derivado principalmente dele.

A responsabilidade do Estado de proteger seus cidadãos inclui a proteção de menores, jovens adultos e crianças contra danos. Isso significa intervir nas famílias para limitar a autonomia dos membros; no entanto, essa intervenção deve ser leve. O estado não deve fornecer intervenção direta, mas sim agir como um amortecedor contra danos.

A crença de que o Estado só deveria impor leis menores em assuntos privados o levou a criar o Estado mínimo. Ele incentivou o Estado mínimo a romper os laços entre as famílias por meio do fortalecimento dos laços familiares e da garantia da segurança. No entanto, o estado não deve governar as relações com autoridade total; em vez disso, deveria agir apenas como um executor de leis menores. De forma, o Estado assume os assuntos privados da família, contornando ocasionalmente a autonomia que os familiares têm sobre suas vidas.

Mudanças recentes na lei de família podem ser vistas como um impulso para relacionamentos excessivamente envolvidos na família.

Como coloca o ilustre professor Caio Mário da Silva Pereira (2008, p. 21), "as normas do Direito de Família são normas de Direito Privado, na medida em que os interesses protegidos são predominantemente individuais, tratando-se de uma relação entre particulares, embora haja interesse coletivo".

Assim, o princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares estabelece que o Estado só deve intervir como forma de proporcionar aos membros da família a realização pessoal. Qualquer intervenção do Estado deve respeitar o princípio do respeito à autonomia privada.

4 RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR PELOS TRIBUNAIS

Neste capítulo, serão apresentados alguns julgados referentes ao reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar.

4.1 UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR E SUA EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL

A união poliafetiva, ou poliamor, é formada na união de três ou mais pessoas que estão ligadas entre si e geralmente vivem sob o mesmo teto, em comunicação direta e mútua entre todos os parceiros da união, independentemente de constituírem família ou não.

É importante ressaltar que a existência desse tipo de relação exige que cada um dos envolvidos conheça e concorde com os demais membros da relação, tenha afeto e o compartilhe entre si. De tal modo, segundo entendimento de Madaleno (2020, p. 66):

> [...] a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto.

Nesse tom, a união poliafetiva parece se caracterizar por relacionamentos fixos, pois contam com a exclusividade e lealdade de seus parceiros como se estivessem em casamento (ERLICHMAN, 2016).

Do mesmo modo Dias (2016, p. 241) acrescenta ainda que “a união poliafetiva é quando se forma uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes”. Observou-se que, como outros sindicatos, este sindicato preza pela autonomia e dignidade de seus membros, sempre considera a felicidade de seus

membros, os apoia, os incentiva e os ajuda a alcançar sua realização pessoal da mesma forma, como em outras unidades familiares.

De acordo com Aguiar (2020, p. 8):

> Relacionamentos poliafetivos são aqueles no qual o núcleo familiar é formado por três ou mais pessoas e, que independem do gênero daqueles que estão envolvidos. O relacionamento é pautado pela publicidade, de forma contínua e duradoura, com o animus de formar a família, pois sua base é o amor e a lealdade.

O tema do poliamor surgiu em 2012, quando foi elaborado o primeiro documento público sobre união poliamorosa no estado de São Paulo. Depois disso, outros documentos foram elaborados, mas em 2018, o Conselho de Justiça proibiu a elaboração de uma manifestação sindical sobre o assunto devido à imaturidade dos moradores.

Tal fato nos revela como a questão ainda não foi resolvida na Justiça, principalmente porque a sociedade brasileira não vê com bons olhos esse esporte tão conhecido, pois não o aceita em sua maioria. No entanto, isso pode mudar ao longo do tempo à medida que a sociedade amadurece para entender outras opções de relacionamento, como aconteceu com os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Apesar dessa proibição, a união poliamorosa pode ser reconhecida e equiparada à união estável para garantir a realização de princípios constitucionais como a dignidade e a liberdade da pessoa humana e a proteção, o respeito e a dignidade da pessoa humana, para os componentes desta relação.

Contudo, em se tratando da equiparação da união poliafetiva à união estável, pode-se mencionar segundo entendimento de Madaleno (2020, p. 32) que:

> Américo Luís Martins da Silva reconhece a condição de entidade familiar na união estável poliafetiva, pois a forma de constituir família não pode ser taxativa, nem é escolha da lei, e será regularmente constituída quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade, ostensibilidade (não se trata de uma relação escondida, mas, antes, ostensiva, tanto que lhe foi dada publicidade pela escritura pública) e estruturação psíquica, ou seja, cada integrante da unidade familiar ocupa um lugar e identifica a sua exata função e conclui dizendo que “o elemento formador da família contemporânea é o amor familiar”, de maneira que as uniões estáveis poliafetivas que atendessem estes requisitos estariam constitucionalmente protegidas.

Assim, os requisitos necessários para a formação de uma união permanente, que são: convivência pública (porque não é ocultada, ainda que discriminada pela população), relacionamento duradouro e permanente com o objetivo de constituir família, que a união poliamorosa deve necessariamente ser equiparada aos direitos e obrigações da união estável, principalmente no que se refere ao seu reconhecimento.

Além disso, reconhecer essa associação e aceitá-la como unidade familiar traz inúmeros benefícios aos conviventes, pois eles não precisam mais viver na sombra e podem, finalmente, usufruir dos direitos inerentes e fundamentais de outrem. Famílias já reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, que diz respeito principalmente à garantia integral proteção das normas (CITTADIN, 2018).

Consta-se assinalar ainda que tais considerações permitem considerar uma mudança necessária no direito de família, como ocorreu em 2011 com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, ao qual passou a reconhecer as uniões homossexuais, bem como também as equiparou aos heterossexuais em união estável, com intuito de assegurar os direitos básicos e extremamente necessários de uma união multifacetada, principalmente no campo do direito de família e sucessivamente.

4.2 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA NOS TRIBUNAIS EM FACE A MONOGAMIA

Conforme explana Chater (2015) uma grande dificuldade em reconhecer os direitos das famílias poliafetiva é coibir o princípio da monogamia, pois todo o ordenamento jurídico brasileiro está organizado na base da monogamia. Por não ser uma relação monogâmica, uma união poligâmica é discriminada porque se acredita que as relações polígamas são imorais e que é errado estar envolvido com várias pessoas ao mesmo tempo. (CHATER, 2015).

A prova dessa discriminação é o fato de que, de acordo com a decisão do Conselho Estadual de Justiça, é que, os sindicatos multifacetados não podem mais ser levados a um magistrado para lavrar um documento de declaração pública sobre o sindicato estabelecido (VENOSA, 2020).

É importante lembrar que tais direitos não violam a ética e podem entrar em conflito com a moral religiosa estabelecida. Assim, seria contra a ética e os

princípios constitucionais se não fosse respeitada a liberdade dos sujeitos de constituir sua família de acordo com seus desejos, devendo as normas jurídicas se adequarem aos costumes. No entanto, apesar de a ação pública do sindicato multifacetado ter sido considerada inexistente, indecente, trivial e marcada como um insulto à moral e ao bom comportamento.

De tal modo, segundo entendimento de Pamplona Filho Viegas (2019, p. 64):

> Reconhecida a natureza de família à união poliafetiva composta por múltiplos parceiros, fundada na convivência pública, contínua, duradoura e com animus de constituir família a sua formalização, por meio de escritura pública, é mera consequência que gera segurança jurídica para as partes [...].

O fato de existirem sindicatos multiefeitos no Brasil há muito tempo é indiscutível, mas só ficou claro depois daqueles primeiros documentos públicos documentando os sindicatos efetivamente formados. Com um registro público adequado dessa união, ela passou a ter os mesmos direitos e obrigações das uniões estáveis ou do mesmo sexo. De tal modo segundo IBDFAM (2102, p.1):

> Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.

No entanto, a regra excessiva é entendida em consonância com a oposição religiosa e conservadora à família não monogâmica. Acrescenta-se ainda que “moral e religião não podem atrapalhar a promoção da dignidade dos indivíduos que escolheram viver no âmbito de uma conjugalidade múltipla” (VIEGAS, 2017, p. 191). Porque embora tal relação não seja tão óbvia, começou a aumentar, e a família não pode ser excluída da lei. Nesse sentido, as perspectivas futuras mostram que as famílias poliafetivas, como aconteceu com as famílias homoafetivas, precisam de reconhecimento (POLI; HAZAN, 2016).

As posições favoráveis ao reconhecimento do núcleo familiar de uma união poliamorosa estão particularmente relacionadas com os princípios norteadores do

direito de família. Assim sendo, pode-se mencionar ainda segundo entendimento de Madaleno (2020), o princípio da pluralidade de unidades familiares consagrado na Grande Carta enfatizava apenas uma forma de constituição de família conjugal, na qual são permitidos outros modelos que não os regulados pela Constituição Federal.

Pereira (2012), comentando a ação da união poliafetiva desenvolvida na cidade de Tupã, afirma que não há nada de inconstitucional nela, trata-se simplesmente de uma declaração de vontade para formar um núcleo afetivo, e o Estado não interfere na privacidade dos sujeitos.

Em complemento, Figueiredo e Fermentão (2015, p. 604) destacam que:

> A declaração é um ato jurídico perfeito, sem qualquer mácula de constitucionalidade e o interesse jurídico restringe-se à sua legalidade, sem enveredar para o campo da moralidade, do conservadorismo e do preconceito que um dia já regeu o Direito de Família. A leitura do Código Civil deve ser norteada pelos princípios de liberdade e igualdade, sem espaços para preconceito ou moralismo, em face da força gravitacional do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto já no marco inicial da atual Constituição Federal.

De tal modo, destaca-se que, em equivalência, o deputado Vinícius Carvalho (2021) apresentou um projeto de lei 4302/16 destinado a negar o reconhecimento da união poliafetiva e documentou sua reivindicação:

> [...] o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada União Poliafetiva formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto’. Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais [...]. (BRASIL, 2016).

E relação a monogamia Moreira-Filho (2018), diz que é apenas um valor e um comportamento moral, cujo grau e significado variam para cada indivíduo; portanto, a alegação de que o ordenamento jurídico proíbe expressamente o poliamor é falsa. Conforme o entendimento do autor, poliamor e bigamia não se misturam.

Contudo, de acordo com Vecchiatti (2012), a constituição federal não protegeu apenas um tipo de família, pois a tradição discriminatória estabelecida pelo Código Civil 1.521, inciso VI e o art. 1723 §1º acaba sendo ilegal e até inconstitucional por não respeitar a isonomia.

De tal modo, observa-se que nesta linha de análise, desde que uma família poliafetiva não oprima nenhum de seus membros, o Estado deve reconhecê-la com base no princípio da pluralidade das unidades familiares e na ausência de motivação lógico-racional justificar o seu não reconhecimento (VECCHIATTI, 2012).

Já conforme explana o Conselho Nacional de Justiça (PAMPLONA FILHO, R.; VIEGAS 2018, p. 23) ao qual expressaram o entendimento de que as regras de uma relação monogâmica não podem ser aplicadas de forma análoga às relações poliafetivas, pois as uniões poliafetivas são mais complexas por envolverem um número maior de pessoas, portanto não podem ter consequências jurídicas:

> Hoje, a união poliafetiva viola o direito em vigência no país, que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas. O entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios também repele a existência de uniões estáveis simultâneas ao casamento.

Ainda, Madaleno (2020) afirma que o princípio da monogamia é o principal determinante do comportamento humano, pelo menos na organização das relações jurídicas familiares nos países ocidentais, e que as condições jurídicas relacionadas aos contratos de poligamia só podem ser reconhecidas pelo judiciário.

No entanto, questiona-se a intervenção do Estado nas relações decorrentes de uma determinada relação, principalmente nas alianças poliafetivas. Essa falta de intervenção também pode ser observada no Código Penal (art. 235) quando se trata de um crime ambíguo típico. Por outro lado, o envolvimento desse tipo de crime pode ser analisado em conjunto com o comportamento esperado das pessoas que vivem em sociedade.

Conforme destaca Moreira-Filho (2018, p. 19):

> As relações familiares estão em constante mutação, as opções de vida, as crenças religiosas e a forma de definição da opção sexual mudam a cada dia e nem por isso deixam de ser protegidas juridicamente. Até bem pouco tempo atrás, a definição de família era única, ou seja, a comunidade formada pelos pais e seus filhos. Contudo, hoje temos uma definição exata do que seja família? Existem conceitos e requisitos imutáveis para defini-la jurídica e conceitualmente? Lógico que não! [...] Vejam que a dificuldade de conceituação e das várias acepções do que seja atualmente família não retiram sua proteção jurídica e por que deveria sê-lo com o poliamor?

Contudo, as ações do Estado nem sempre refletem os desejos da sociedade. A Constituição prevê autonomia, dignidade humana, solidariedade, pluralismo familiar e intervenção do Estado na família, mas pode-se reconhecer que o legislador interfere demais na família e impõe comportamentos nem sempre condizentes com a realidade sobre a sociedade. O parlamento é, portanto, inerte em negar direitos a novas famílias influenciadas por valores sociais e religiosos.

É razoável citar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco reconheceu a coabitação na Apelação Cível nº 1960072, tendo o relator José Fernandes, fundamentando sua decisão nos princípios do direito de família moderno, que ampliam a visão da família enquanto em uma democracia pluralista, um sistema legal positivo deve acomodar várias mulheres, família, manifestações cultivadas no meio social, abstinência, por meio da proteção de um conceito de família restritivo, a intenção de controlar o comportamento dos indivíduos no campo afetivo:

> DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINARES REJEITADAS. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. RECONHECIMENTO.1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do Direito. [...]3. Os princípios do moderno Direito de Família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Em uma democracia pluralista, o sistema jurídico- positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo - se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Precedentes do TJDF e do TJRS. 6. Apelação a que se nega provimento. (TJ - PE -APL: 1960072 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2013). (PERNAMBUCO, 2013).

Diante dessa decisão, questionamos os motivos pelos quais os juízes tendem a aceitar a coabitação, que, embora diferente da coabitação poliafetiva, apresenta de alguma forma o mesmo problema. Embora a legislação pertinente tenha sido omitida, ainda é possível fazer uma interpretação para estender os direitos dos membros de uma relação monogâmica a relações poligâmicas.

Apesar disso, pode-se destacar ainda outro julgado, ao qual se procedeu

no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob Apelação Cível n. 70.039.284.542 de 2010, sendo possível compreender na significação de se fazer valer a união paralela, bem como também, a partilha dos bens na forma de triação, como se pode observar a seguir:

> Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de triação, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudências. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (PEREIRA, 2012, p. 51).

É fato que a maioria das decisões judiciais proferidas pelos tribunais brasileiros são contra o reconhecimento de uniões paralelas e negam o efeito de propriedade, mas a teoria da diferença é vista em alguns julgamentos quando há duas relações simultâneas que reconhecem essas uniões.

Neste caso, Apelação Cível nº 70038296141 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apontou que o imóvel adquirido durante a dupla união é dividido entre os sócios e o falecido, e neste caso, a parcela é alterada para triagem devido à dualidade do contrato, ou seja, na presença de duplicidade nas uniões estáveis, convém repartir a riqueza acumulada entre todas as relações afins, pois o judiciário não pode deixar de proteger as relações afetivas, apesar das formalidades que a sociedade muitas vezes impõe para legalizar a união, como se possa observar adiante:

> APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. “MEAÇÃO” TRIAÇÃO. SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudências. MEAÇÃO (TRIAÇÃO), Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (BRASIL, TJRS. 2005). UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O

> Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja" digna "de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo (SEGREDO DE JUSTIÇA) (BRASIL, APELAÇÃO CIVIL, Nº 70038296141. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Tendo em vista que a tríade se refira à divisão da propriedade em três partes, nada impede que a herança seja dividida em várias partes na proporção do número de parceiros que ingressam na relação poliamorosa. Nesse contexto, uma união poliamorosa poderia usar o mesmo raciocínio e compartilhar o legado acumulado durante o relacionamento com todos os envolvidos.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que tal procedimento é contrário à Constituição, considerando o princípio da monogamia, tendo em vista que o mesmo explana que: “Recurso Especial. Direito de Família. Uniões Estáveis Paralelas. Impossibilidade. Violação do Princípio da Monogamia. Precedentes Específicos desta Corte. Recurso Especial Parcialmente Conhecido e, Nessa Extensão, Provido. RECURSO ESPECIAL Nº 892.300 – RS RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO” (BRASIL, 2011).

Para Silva (2016), por outro lado, se o sistema judiciário analisar essa situação fática, se quiser declarar a união de mais de duas pessoas, isso não levará ao fracasso do direito de família, pois a busca da felicidade não pode se limitar à patriarcal, e ideais religiosos. Nesse contexto, o Estado deve interferir o mínimo possível no que diz respeito à autonomia da vontade das partes e reconhecer a referida união como resultado da violação de direitos fundamentais.

Além disso, embora o Estado proteja o ideal e ter relações poliafetivas seja inaceitável, acontece que são inúmeras as pessoas no Brasil e no mundo que participam dessas relações. Embora essa ideia seja rejeitada devido à cultura ocidental que introduziu a monogamia nas sociedades, o anseio por relacionamentos simultâneos é mais comum, haja ou não casamento, pois esses relacionamentos podem acontecer quando as uniões existem lado a lado em um casamento denominado concubina, ou mesmo quando há uniões estáveis simultâneas, também chamadas uniões poliafetivas, a doutrina costuma separar a família poliafetiva das uniões estáveis simultâneas (AZEVEDO, 2019).

Nesse sentido, é compreensível que, embora o ordenamento jurídico

brasileiro não tenha previsão legal sobre a união poliamorosa que muitos consideram bastante inusitada e fora das normas tradicionalistas e conservadoras, sua existência não pode ser negada de forma alguma, e deve regular essa relação privada. Nessa perspectiva, é notória a necessidade de tutela civil desse tipo de unidade familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalta-se que uma família poliafetiva é uma união amorosa em que três ou mais pessoas convivem, de comum acordo, mútua e igualmente, com base no amor, ou seja, todas compartilham a mesma relação. Por exemplo, ao companheiro que não for fiel ao núcleo não pode ser caracterizada como uma união poliafetiva porque não há consentimento mútuo e nenhum amor real entre as três pessoas.

Sabe-se que, o princípio da monogamia tem muitos efeitos na família, principalmente de acordo com a instituição do casamento, mas como o conceito de família e o caso concreto mudam, sua aplicação não tem um significado original ao princípio da afetividade.

Considera-se que este princípio sustenta a coabitação, entendendo-se também que esta coabitação contraria o princípio da monogamia, pois um dos cônjuges participa paralelamente como cônjuge da primeira família, outra(s) família(s). Em se tratando da problemática deste estudo, parece haver uma diferença no assunto.

Os proponentes argumentam que vários princípios constitucionais, especialmente na dignidade humana, como o pluralismo das famílias, garantem o reconhecimento de uma união poliamorosa. Os opositores do reconhecimento argumentam que isso prejudica o sistema legal e as práticas sociais.

Após analisar o texto legal, especialmente o direito civil, concluiu-se que as normas jurídicas estão estruturadas tendo em vista as relações monogâmicas. Observa-se que não há regulamentação específica das uniões poliafetivas, portanto, se forem reconhecidas como família, suas consequências não podem ser mensuradas.

O papel do direito é resolver a questão quando a situação chega ao sistema judicial. Ou mesmo que o legislador vá em frente e regule, deve aplicar a lei a um caso particular. Em geral, as pessoas acreditam que a lei tem o dever de proteger a singularidade e a vulnerabilidade das pessoas. O Estado não deve retirar das pessoas a liberdade e o direito à dignidade humana, nem ignorar a realidade social por estar fora das normas estabelecidas, pois o princípio da dignidade humana não é apenas uma limitação, mas também um guia para a ação nacional.

Portanto, uma vez que uma união poliamorosa pode proporcionar aos seus membros amor familiar, afeto e desenvolvimento saudável, acredita-se que ela deva

estar relacionada às características familiares e possíveis consequências jurídicas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Anna Letícia Ferreira. **O direito familiar contemporâneo e a sucessão em caso de relação poliafetiva**. 2020. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - Uniceplac, Gama, 2020. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/413/1/Anna%20Let%C3%ADcia%20Fe rreira%20Aguiar_0004491.pdf. Acesso em: 09 nov. 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villala. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.302, de 03 de fevereiro de 2016**. Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL**. Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 out 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 55. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Lei nº.11.3400 de 07 de agosto de 2006**. Legisla sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 16 de set de 2022.

BRASIL. **Presidência da República.** Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil, 1988. Disponível em: https://bit.ly/1dFiRrW. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70038296141. Descabido o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento**. Apelação desprovida, por maioria. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, 07 de abril de 2011. Disponível em: https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19958288/apelacao-civel-ac70038296141-rs. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Recurso Especial: 397762 BA**, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: "caDJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar, 2009, p. 48-58

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial: 912.926-RS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/2/2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0464.pdf. Acessado em 29 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC: 70039284542 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/12/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/01/2011. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/22889760/inteiro-teor-111148696. Acessado em 29 nov. 2022

CALHEIRA, Luana Silva. **Os princípios do Direito de Família na C. F/88 e a importância aplicada ao afeto.** Viajus. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?página=artigos&id=769. Acesso em 4 junho de 2009 apud KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. Disponível em:http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559 Acesso em 14. out. 2022.

CARVALHO, L. P. V. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 315. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/230496/o-tratamento-diferenciadoda-sucessao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-codigo-civil-e-seus-graves-problemas--a-necessidade-imediata-de-uma-reforma-legislativa. Acesso em: 25 set. 2022.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável:** requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004.

CHATER, Luciana. **União Poliafetiva:** a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. 2015. 67p. Monografia (Pós-graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família). Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP, Brasília-DF.

CHATER, Luciana. **União poliafetiva:** a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. 2015. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

CITTADIN, Giovana. **A sucessão entre os conviventes na união poliafetiva:** um estudo à luz do princípio da igualdade. 2018. 120 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/6872. Acesso em: 10 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria analisa regulamentação de registro de uniões poliafetivas**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-doregistro-de-unioes-poliafetivas. Acesso em: 10 nov. 2022.

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O direito de família e a filosofia eudemonista**. 2011. 62 p. Monografia de Graduação. UNIPAC, Barbacena. Disponível em: unochapeco. Edu.Br/static/data/portal/downloads/1217.Pdf Acesso em 10 de out. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Comentários - Família pluriparental, uma nova realidade**. 29 de dezembro de 2008. Disponível em http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081114094927519&mode=print Acesso em 6 out. 2022

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família. **5ª edição revista, atualizada e ampliada**. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Livro eletrônico. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. PDF.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol. 1 - 33 Ed. 2016.

DOMITH, Laira Carone Rachid. Lutemos, **mas só pelo direito ao nosso estranho amor - da legitimidade da família poliafetiva**. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014, Florianópolis. Direito de Família: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

ERLICHMAN, Márcia. **Configurações familiares com a união poliafetiva**. Estadão, 2016. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoesfamiliares-com-a-uniao-poliafetiva/. Acesso em: 10 nov. 2022.

FIGUEIREDO, Elizio Lemes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **O Núcleo Familiar Poliafetivo e a Dignidade da Pessoa Humana:** Análise na Contemporaneidade. In: Congresso Nacional,v 24, 2015.

FILARDI, Luiz Antônio. **Curso de Direito Romano.** 3. Ed, São Paulo : Atlas, 1999.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil:** direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2017.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM, **Assessoria de Comunicação do. CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas**. 2012. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas. Acesso em 12 out. de 2022.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental:** Do reconhecimento como entidade familiar. Disponível em:< http://www.ambito-jurídico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559> Acesso em 16 de outubro de 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família:** origem e evolução do casamento. Vol. I. Curitiba: Juruá Editora, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. v. 78. Brasília: Senado Federal, 2006.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: Famílias.** 10 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PESSOA, Maurício. **O casamento no direito civil constitucional**. In. VIANA, Rui Geraldo Camargo e NERI, Rosa Maria de Andrade (Org). Temas atuais de direito civil na Constituição Federal, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Poliamor: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 9- 57, 29 set. 2018. Disponível em: http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29. Acesso em: 07 out. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, Volume 5, Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

NERY, Wellington. **O princípio da alteridade**. Jequié, 06 out. 2007. Disponível em: <http://falandonalata.wordpress.com/2007/10/06/o-principio-daalteridade/>. Acesso em: 03 mai.2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 17. rev. e ampl. e atual – Salvador. Juspodivim. 2022

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum**, 2019. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963/703. Acesso em: 11 nov. 2022.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** - volume 5. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. 18ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2012.

PEREIRA, Erick. **Nova Família, União Poliafetiva não é inconstitucional.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-ago-26/advogado-uniao-poliafetiva-naoinconstitucional. Acesso em 10 out de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família,** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Boletim do IBDFAM**, Belo Horizonte, IBDFAM, jul./ago. 2005.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/. Acesso em: 28 nov. 2022.

PESSOA, Mauricio. O casamento no direito civil constitucional. In: VIANA, Rui Geraldo; NERY, Rosa de Andrade. **Temas atuais do direito civil na Constituição Federal.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. **Descortinando invisibilidades:** união poliafetiva. Revista de Direito de Família e Sucessão, Brasília, v. 2, n. 1, p. 16-32, jan./jul. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 1. ed., Rio de Janeiro: AIDE, 1994

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RUGGIERO, Roberto de. Instituições de direito civil, direito de família, direitos reais e posse. Vol. II, trad, Dr. Ary dos Santos, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgan. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Eduardo. **Os limites da liberdade de escolha**. Tribuna do Advogado, OAB/RJ, Rio de Janeiro, número 537, ano XLII, p. 17-19, maio de 2014.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia:** a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Alexandre Barbosa. **Escrituras para uniões poliafetivas:** algumas impressões sobre mais essa novidade no direito das famílias. Revista Eletronica Direito e Sociedade, Canoas, v. 4, n. 2, p. 313-352, nov. 2016.

TARTUCE, Flávio**. Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. 2516 p.

TAVARES NETO, José Querino; KOZICKI, Katya. **Do “eu” para o “outro”: a alteridade como pressuposto para uma (re)significação dos direitos humanos.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, nº 47. Curitiba, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; et. Al. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**: 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 85.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. Libertas – **Revista de Pesquisa em Direito**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017.

VECCHIATT, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: breves considerações acerca de sua constitucionalidade.** Jusbrasil, 2012. Disponível em: https://arpensp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-brevesconsideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti. Acesso em: 12 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, v.5: Família e Sucessões.** Rio de Janeiro: Atlas, 2020. Disponível em: http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000013954&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 14 out. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas:** uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/28461/FAM%c3%8dLIAS%20POLIAFETIVAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 out. 2022.

VILLELA, João Baptista. Liberdade e família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, 1980.

WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: O Novo Direito de Família. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.